



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.255/2015 QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIÃO ECLESIASTICA (IGREJA METODISTA EM CALDAS NOVAS). REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, de iniciativa do Vereador Geraldo Célio Pimenta, em que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.255/2015 que Declara de Utilidade Pública a Associação da Igreja Metodista - Quinta Região Eclesiástica (Igreja Metodista em Caldas Novas).

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.



A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto visa regularizar o título de utilidade pública concedido à Associação da Igreja Metodista – Quinta Região Eclesiástica (Igreja Metodista em Caldas Novas) em 02 de junho de 2015 por meio da Lei nº2.255/2015, visto que sofreu alteração na denominação social e no número do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

Com a alteração realizada por meio da ata da sessão especial e registro em novembro de 2016, anexos ao projeto de lei, a Associação da Igreja Metodista – Quinta Região Eclesiástica, inscrita sob o CNPJ nº03.547.733/0001-79 passa a ser denominada Oitava Região Eclesiástica inscrita sob o CNPJ nº26.266.712/0038-32.

O projeto visa regularizar somente a denominação e o número do CNPJ, destacando-se que o endereço/sede manteve-se inalterado desde a Lei nº2.255/2015

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 09 de abril de 2026.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

**Gaúcho do L'agua
Presidente**

**Andrei Barbosa
Relator**

**Cristiane da Cruz
Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2026**